



AUTOS DE DESAFORAMENTO
PROCESSO N.º 0004543-55.2018.8.14.0000
COMARCA DE PARAUPEBAS
REQUERENTE: ALESSANDRO CAMILO DE LIMA (Adv. Osvaldo Jesus Serrão de Aquino)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE OUTRA COMARCA

Vistos etc.

Inicialmente, ressalto que os processos n.º 0004803-35.2018.814.0000 e n.º 0004543-55.2018.814.0000 se tratam de Desaforamentos de Julgamentos, com pedido liminar, requeridos por Alessandro Camilo de Lima e Graziela Barros Almeida, objetivando a suspensão da Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 05/12/2018, nos autos da Ação Penal n.º 0003637-73.2010.814.0040, na qual os requerentes foram pronunciados por incurso nas sanções dos art. 121, §2º, I e IV c/c art. 125 e art. 211, todos do CP, em razão de, supostamente, serem os responsáveis pela morte de Ana Karina Matos Guimarães, grávida de 09 meses, fato ocorrido às proximidades do Clube City Park, em Parauapebas.

Restou consignada a prevenção da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia para atuar nos feitos, em decorrência do julgamento do Habeas Corpus n.º 0001201-70.2017.814.0000, contudo, diante do seu afastamento pelo gozo de folgas de plantão, os autos retornaram ao meu gabinete, diante da necessidade de decisão acerca das liminares pleiteadas pelas partes. Esclareço, por oportuno que, nos autos do Desaforamento de Julgamento n.º 0004543-55.2018.814.0000, o MM. Juízo a quo prestou as informações e se manifestou favorável ao pleito.

Era, o que, em suma, cumpria relatar.

Os Requerentes instruíram a exordial com os documentos que nos dão conta da comoção social gerada pelo crime apurado nos autos da Ação Penal n.º 0003637-73.2010.814.0040. Tratam-se de crimes bárbaros e gravíssimos, que geraram revolta na população de Parauapebas, especialmente pelo modo de execução dos delitos, bem como a fazendo com que ela acompanhasse os feitos desde seu nascedouro até os atos processuais mais instrutórios, tendo despertado interesse no acompanhamento pelo deslinde da ação. Compulsando-se os autos e, por intermédio das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, entendo que, prima facie, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* se encontram presentes no caso, na medida em que, o risco a integridade física dos acusados é real, bem como há indícios da imparcialidade do Júri, além da ausência de aparato no local para garantir a segurança de todos os participantes da Sessão do Júri, bem como pela necessidade de concretizar os direitos constitucionais inerentes a este tipo de julgamento, conforme transcrevo as informações da Juízo:

Pois bem, com essa exposição, o que pretendo esclarecer se resume aos seguintes aspectos:



- É bem razoável a preocupação manifestada no requerimento de desaforamento do Júri em questão no que diz com o grau de possibilidade de os jurados já sorteados a algum tempo atrás serem alvo de gestões por parte de membros da Coletividade de Parauapebas, notadamente em relação a pessoas que possam integrar grupos de apoio de uma ou de outra parte, grupos que podem ter sido formados em redes sociais ou que ainda o sejam, face à notória rapidez com que se formam e disseminam, aspecto que em meu sentir seria muito improvável de ocorrer se a Sessão fosse realizada em sede na qual os jurados fossem mais preservados de influências que não as que pudessem obter exclusivamente das provas carreadas aos autos e dos debates;

- Mais razoável ainda tenho que seja o fundamento de que a segurança dos réus, notadamente no que diz com as pessoas de Alessandro Camilo de Lima e Graziela Barros Almeida, mais diretamente associados aos motivos do crime segundo a opinião popular, a uma porque a complexidade dos temas afetos ao aparato de segurança é ímpar nesta Comarca, não havendo parâmetro anterior para orientar os trabalhos da polícia militar; a duas porque a Sessão tem previsão de duração de três dias, um plus de complicação, consistindo, como dito alhures, em fragilidade no esquema de segurança, sob esse prisma também revelando-se de bom alvitre, no sentir deste magistrado, mais consentâneo ao nível de segurança, que a Sessão ocorra em sede em que os agentes públicos, em especial os membros da Polícia Militar, disponham de mais expertise na matéria.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a suspensão da Sessão de Julgamento do Júri designada para o dia 05/12/2018, devendo a Ação Penal aguardar o deslinde do julgamento de mérito do presente Desaforamento, que deve ser comunicada imediatamente pela Secretaria e, após:

1 – Que as informações da MM. Juízo a quo apresentadas nas fls. 44-45 v. do processo nº 0004543-55.2018.814.0000 sejam reproduzidas e juntadas nos autos do Desaforamento nº 0004803-35.2018.814.0000, por celeridade processual;

2 – Assim, instruídos, que os autos sejam remetidos ao exame e parecer do custos legis;

3- Conclusos para julgamento, que os autos sejam remetidos a Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia, para julgamento dos feitos, em razão da prevenção.

A Secretaria para cumprir.

Belém/PA, 29 de novembro de 2018.

Des. RONALDO VALLE

Relator